



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 997/2014

PROCESSO Nº 0000947-48.2013.4.03.6121

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA/SP

PROCURADORA OFICIANTE: MARIA REZENDE CAPUCCI

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). FLAGRANTE DE AGENTE NA POSSE DE 66 (SESSENTA E SEIS) MAÇOS DE CIGARRO. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NA LEI Nº 9.532/97. QUANTIDADE APREENDIDA. PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, tendo em vista a apreensão na posse do investigado de 66 (sessenta e seis) maços de cigarro, todos de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de importação regular.

2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender incidir no caso o princípio da insignificância.

3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP rejeitou a promoção de arquivamento por entender impossível a aplicação do referido princípio ao caso em tela.

4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.

5. Com efeito, não há como ser considerada irrelevante a conduta de quem possui 66 (sessenta e seis) maços de cigarro importados clandestinamente. Precedentes desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática do crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, tendo em vista a apreensão na posse de José Osmar de Mendonça de 66 (sessenta e seis) maços de cigarro, todos de origem estrangeira.

A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito ao argumento de que “o valor dos tributos em tese suprimidos não superará o limite conhecido pelos tribunais [R\$ 10.000,00] para a aplicação do Princípio da Insignificância” (fl. 63).

O Juízo da 1^a Vara Federal de Caraguatatuba/SP indeferiu o pedido de arquivamento aduzindo inaplicável o referido princípio ao caso em tela, já que a tutela penal abrange também a saúde pública.

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que este Colegiado tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos excepcionais, nos quais, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo apenas ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal.

A natureza do produto – cigarro – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua importação.

Em se tratando de internalização de cigarros de fabricação estrangeira, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, que dispõem, *in verbis*:

Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

[...]

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.

Infere-se dos dispositivos legais referidos que, muito embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no

país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o contrabando.

No caso dos autos, com efeito, não há como ser considerada irrelevante a conduta de quem possui 66 (sessenta e seis) maços de cigarro importados clandestinamente, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à atividade persecutória.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para adoção das providências pertinentes, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo Federal de origem.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2014

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/EP.